

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA 1ª, 7ª e 9ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS (RAJ) DE SÃO PAULO.

***Distribuído por dependência ao
processo n.º 4003119-08.2026.8.26.0577***

RBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., com nome fantasia “**COPPERCABOS**”, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.354.197/0001-83, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Sebastião Henrique da Cunha Pontes, n.º 8.500, Galpão Q02, bairro Chácaras Reunidas, CEP 12238-365, vem, com fundamento nos art. 47 e 95 da Lei n.º 11.101/05 (“Lei Recuperacional”) apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA À FALÊNCIA AJUIZADA.

1. A presente Recuperação Judicial é ajuizada como meio de se reagir ao pedido de Falência formulado por DJD METALS LTDA., distribuída perante este Juízo, processo de n.º 4003119-08.2026.8.26.0577.

2. O AR de Citação da ora Requerente foi juntado aos autos da falência em 08/06/2026, uma segunda-feira, razão pela qual o prazo de 10 (dez) dias corridos para a Contestação àquela ação de Falência iniciou-se em 09/06/2026, findando-se, portanto, em 18/06/2026.

3. **Assim, inequivocamente, esta Recuperação Judicial é distribuída dentro do prazo de Contestação à referida ação de Falência.**

4. O art. 95 da Lei n.º 11.101/05 prescreve taxativamente que *“Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.”* Assim, essa Recuperação Judicial é movida como reação legal à referida Falência, e que deve ser processada perante este Juízo com subsequente extinção da ação de Falência anteriormente mencionada.

5. O entendimento jurisprudencial a este respeito não encontra ressalvas à prescrição legal, pelo que efetivamente distribuída à Recuperação Judicial dentro do prazo legal da Contestação ao pedido de Falência, deve ela ser extinta para que o rito recuperacional seja processado.

6. Veja-se no Estado de São Paulo:

TJSP AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO. Insurgência contra decisão que suspendeu o andamento do processo falimentar até a Assembleia Geral de Credora da Recuperação Judicial da requerida. Pedido de falência fundado na impontualidade. Distribuição de pedido de recuperação judicial. Impossibilidade de decretação da quebra. Artigo 96, inciso VII, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23333511720248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/11/2024)

7. A Corte de Justiça Bandeirante já se manifestou inclusive no sentido deque proposta a Recuperação Judicial tempestivamente em reação à Falência produz a sua extinção, e não apenas sua suspensão. Veja-se:

TJSP PEDIDO DE FALÊNCIA. **Extinção em virtude do deferimento do processamento de pedido superveniente de recuperação judicial da devedora.** Improriedade. Recuperação judicial tem efeito extintivo apenas se oposta no prazo para contestação, o que não ocorreu no caso concreto. Recuperação judicial ajuizada e deferida mais de um mês depois do prazo de defesa. Necessidade, contudo, de suspensão da ação de falência. Natureza concursal ou extraconcursal do crédito a ser decidida nos autos da recuperação judicial. Eventual acolhimento do pedido de quebra comprometeria a recuperação judicial e afetaria toda a comunidade de credores. Inviabilidade de o Banco recorrente invocar

a natureza extraconcursal de seu crédito, fundado em ACC garantido por propriedade fiduciária sobre recebíveis, e simultaneamente insistir no prosseguimento do pedido de falência e decretação da quebra. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 10365617520158260100 SP 1036561-75.2015.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 03/05/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/05/2017)

8. Assim, deve esta Recuperação Judicial ser processada com efeito extintivo em relação à Falência antes referenciada.

II. DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DE CUSTAS INICIAIS PARA PAGAMENTO AO FINAL OU SEU PARCELAMENTO.

9. A narrativa, documentos e dados demonstrativos da crise econômico-financeira da Requerente mais adiante (Capítulo VI desta peça) ilustram o momento crítico, mas absolutamente pontual, pelo que passa.

10. A despeito da alta capacidade operacional da Requerente e de suas perspectivas de faturamento uma vez equalizado o endividamento perante instituições financeiras, neste momento a empresa passa por problemas reais de caixa.

11. O Tribunal de Justiça Paulista já compreendeu em outras oportunidades que a situação momentânea de fragilidade significativa da operação empresarial admite o diferimento de custas iniciais para que sejam pagas ao final do processo.

TJSP PROCESSO CIVIL – Custas processuais – Diferimento do pagamento para o final do processo – Admissibilidade – Hipótese em que o tipo de ação (embargos à execução) se enquadra no rol taxativo do art. 5º da Lei nº 11.608/2003 – Existência, na espécie, de elementos informativos acerca da momentânea impossibilidade financeira para o pagamento das custas - Decisão mantida – Recurso provido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2261092-58.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

12. Neste caso, tanto mais razão se admite a circunstância: uma vez reequilibrado o Passivo junto à instituições financeiras, a operação da Requerente volta a ter ciclo produtivo harmonizado e seu faturamento volta a atingir os patamares normais anteriores, permitindo o custeio de despesas como as custas iniciais desta ação.

13. Alternativamente, caso não seja do entendimento deste Juízo a este respeito, requer-se ao menos o parcelamento das referidas custas em 6 (seis) parcelas, de forma que o custo judiciário desta Recuperação Judicial possa ser acomodado no caixa da Requerente, ainda que com sacrifício.

14. O Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou pela admissibilidade de parcelamento das custas de distribuição de recuperações judiciais diante da necessidade pela requerente.

TJSP (...) Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21275830220218260000 Sorocaba, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021)

15. Conforme ilustrado nesta peça, a variação de preço da principal matéria-prima da Requerente, somado ao crescente endividamento para que possa arcar com sua cadeia produtiva interna e o aumento exponencial da Selic nos últimos anos a colocou em situação de fragilidade financeira.

16. O valor da causa desta Recuperação Judicial impõe custas de distribuição que superam os R\$ 100 mil, exigindo uma disponibilidade imediata financeira em caixa que privaria a Requerente não possui no momento.

17. Além disso, se lhe fosse exigido o pagamento integral à vista destas custas iniciais, sem qualquer diferimento, esta saída financeira lhe privaria de custear sua cadeia de suprimentos para manutenção de sua produtividade.

18. Naturalmente, como consequência, compradores deixariam de ser honrados na entrega de seus produtos, o faturamento decresceria ainda mais.

III. DA COPPERCABOS, SUA HISTÓRIA, IMPORTÂNCIA SOCIAL E RELEVÂNCIA DE SEU SOERGUMENTO.

19. A RBL Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., conhecida comercialmente como COPPERCABOS, foi constituída em novembro de 2009, com a instalação de sua primeira unidade fabril no município de Jacareí, Estado de São Paulo.

20. A empresa nasceu da experiência familiar de mais de vinte anos no mercado de materiais elétricos, tendo como propósito declarado a construção de uma nova referência nacional no segmento de condutores elétricos de cobre.

21. Desde sua fundação, a trajetória da Coppercabos é marcada por investimento consistente em qualidade certificada e expansão planejada. Entre 2011 e 2015, a empresa obteve certificações em conformidade com a ABNT NBR NM 247-3:2002 e com a Portaria INMETRO nº 640/2012, instrumentos que atestam o rigor técnico de seus produtos.

22. Em 2016, conquistou a certificação ISO 9001, chancelada pela TÜV Rheinland, organismo de inspeção técnica de referência internacional. Em 2023, consolidou a expansão de sua linha ao lançar cabos de controle e cabos para inversor de frequência. Em 2024, inaugurou nova linha de Cabos de Média Tensão, abrangendo tensões de 3,6/6 kV até 20/35 kV, ingressando em segmentos de maior complexidade técnica e maior valor agregado, como transmissão de energia e mineração.

23. A Coppercabos atingiu faturamento de R\$ 100,3 milhões em 2023, R\$ 196,1 milhões em 2024 e R\$ 241,6 milhões em 2025, consolidando-se como empresa de

porte significativo no segmento de condutores elétricos. Essa trajetória de crescimento acelerado reflete não apenas a capacidade operacional da empresa, mas a credencial conquistada junto a grandes compradores nacionais.

24. A folha de pessoal da empresa projetada para o exercício de junho de 2026 registra comprometimento mensal de R\$ 379 mil apenas com pessoal operacional (dados nos relatórios anexos), ao que se somam os custos de direção e administração, configurando uma massa salarial que sustenta diretamente dezenas de famílias no município de São José dos Campos.

25. Além do emprego direto, a empresa mantém relações comerciais e financeiras com mais de trinta credores ativos, entre fornecedores de matéria prima, prestadores de serviços, instituições financeiras e entes tributários de três unidades da federação. O encadeamento produtivo que a Coppercabos sustenta é, portanto, multiplicador: cada \$Real de faturamento gerado mobiliza aquisições de cobre refinado, insumos de isolamento, energia elétrica, serviços de transporte e logística, além de honorários técnicos e administrativos.

26. Sua importância social, portanto, é incontestável. Sua recuperabilidade, portanto, é matéria de relevância jurídica, econômica e social que motiva e sustenta o presente pedido de Recuperação Judicial.

IV. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS.

27. O pedido de recuperação judicial se caracteriza por ser direito subjetivo à ação entregue à toda pessoa empresária no território brasileiro que preencha os requisitos objetivos para tanto (arts. 1º, 2º e 48) e que tenha atividade empresária e produtiva realmente em curso.

28. Assim, preenchidos os requisitos, instruída a Petição Inicial com os documentos obrigatórios e não sendo o caso de entidades fantasmas, deve ser conferido o processamento.

a. Da desnecessidade de perícia prévia por demonstração objetiva da atividade econômica vigente.

29. A despeito da possibilidade do Juízo determinar perícia prévia para avaliar se as empresas requerentes são ativas e funcionais, os documentos apresentados por ocasião da distribuição do pedido têm o poder de demonstrar estes fatos.

30. A Coppercabos encontra-se sob funcionamento no imóvel industrial na Avenida Dr. Sebastião Henrique da Cunha Pontes, n.º 8.500, Galpão Q02, na cidade de São José dos Campos, e sua atividade industrial está em andamento natural.

31. Os documentos anexos são comprobatórios a sanar a razoável preocupação do legislador, a partir da reforma de 2020, ao introduzir na Lei n.º 11.101/05 a exigência de que aqueles que requerem recuperação judicial são empresas sob pleno funcionamento, pelo que, em função disso, a perícia prévia que fica à disposição do Juízo antes do deferimento do processamento, tem precisamente o intuito de se fazer a *“constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente ...”*.

32. O entendimento jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo já se fixou no sentido de que se os documentos juntados à Petição Inicial são suficientes a demonstrar plena atividade econômica, a crise econômica-financeira enfrentada, acompanhada do rol documental legal, é plenamente possível ao Juízo o deferimento do processamento da ação de pronto, notadamente quando existem riscos na demora deste conferimento, conforme amplamente comprovado nesta peça.¹

¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processamento deferido – Constatação prévia que é mera faculdade do juízo - Documentos apresentados suficientes para o processamento, sendo possível a juntada posterior de documentos faltantes – Relatório preliminar realizado pela administradora judicial indicativo da crise econômica alegada - Utilização fraudulenta do instituto por ora não verificada – Grupo econômico – Presença das holdings que se mostra justificada - Litisconsórcio ativo bem autorizado – Inteligência do art. 69-G da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22992176120248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 04/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/02/2025)

b. Do preenchimento das condições da ação – art. 1º, 2º e 48 da Lei 11.101/05.

33. As Requerentes juntam nesta oportunidade, sem qualquer exceção, de forma completa e detalhada, todos os documentos necessários à demonstração das condições da ação, descritas entre os art. 1º, 2º e 48, da Lei n.º 11.101/05.

34. Os referidos documentos estão nomeados na forma do dispositivo legal que os exige, de forma a facilitar a percepção deste Juízo e seus auxiliares quanto a referência de cada um deles à fonte legal.

35. Em relação à Recuperação Judicial pré-existente da Requerente, processo de n.º 0020004-41.2012.8.26.0292, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Jacareí, veja-se que a decisão homologatória do Plano aprovado naquele feito (anexa) é datada de 23/04/2014. Portanto, mais de 12 (doze) anos atrás.

36. A sentença que extinguiu aquela ação (anexa), após transcurso do prazo de fiscalização do cumprimento do Plano, é por sua vez datada de 04/11/2019; mais de 6 (seis) anos atrás.

37. Assim, devidamente cumprido os requisitos do art. 48, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/05 quanto eventualidade de anteriormente de feito recuperacional.

38. Todas as condições da ação encontram-se devidamente preenchidas.

c. Do rol de documentos do art. 51 da Lei 11.101/05.

39. Também nesta oportunidade, o quadro abaixo ilustra todos os documentos presentes anexos à esta Petição Inicial, representando a totalidade do que a Lei prescreve para a instrução do pedido, conforme seu o art. 51 da Lei Recuperacional.

40. Os referidos documentos também estão nomeados na forma do dispositivo legal que os exige. Exemplo: o Balanço de 2023 se encontra nomeado “51,

2, a – Balanço 2023” indicando que se refere à exigência do art. 51, II, “a”, da Lei n.º 11.101/05.

41. Registre-se que todos os documentos contábeis encontram-se assinados pelos contadores responsáveis e pelo respectivo representante-legal da empresa requerente.

42. Os demais documentos, não contábeis, encontram-se assinados pelos respectivos representantes-legais de cada empresa requerente.

43. A narrativa da crise econômico-financeira, ao seu turno, encontra-se no corpo desta Inicial.

V. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

44. Como antes narrado nesta peça, esta Recuperação Judicial é ajuizada no prazo de contestação à ação de falência de n.º 4003119-08.2026.8.26.0577, sob processamento neste Juízo.

45. Apesar da referida ação de Falência ter sido ajuizada inicialmente na Comarca de São José dos Campos, posteriormente a competência de seu processamento foi declinada para reconhecer como foro competente este Juízo, dada a competência das Varas Empresariais Regionais para tanto.

46. Assim, uma vez estabelecido o critério de prevenção das demandas de natureza de insolvência prescritas na Lei n.º 11.101/05 com a sedimentação da competência territorial sobre o tema em relação à Requerente, torna-se este mesmo Juízo automaticamente competente para o processamento da Recuperação Judicial ora formulada.

47. Independentemente disso, cumpre destacar que a Requerente tem sua instalação industrial na cidade de São José dos Campos, não havendo outras instalações neste sentido.

48. Neste sentido, é inequívoca a competência deste Juízo para processamento da Recuperação Judicial ora pretendida.

VI. DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE.

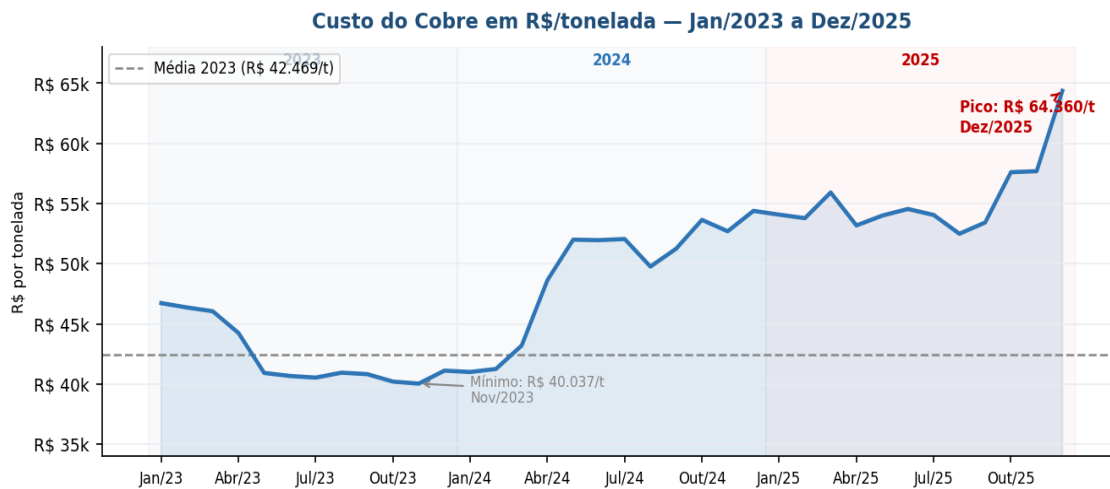
49. A Coppercabos produz fios e cabos elétricos. O cobre, matéria-prima principal, adquirido no mercado nacional com preço indexado ao LME (London Metal Exchange, a bolsa de mercadorias e futuros de metais de Londres) em dólares, responde por 55% a 70% do custo de venda.

50. A empresa vende em \$Reais, mas compra o insumo principal numa equação de duas variáveis internacionais independentes: cotação LME (USD/t) e câmbio PTAX (R\$/USD). Qualquer alta em qualquer uma dessas variáveis eleva o custo sem contrapartida imediata na receita.

51. Entre 2023 e 2025, o cobre em BRL passou de uma média anual de R\$ 42.469/t para R\$ 55.647/t, variação de 31,1%. O movimento resultou da ação simultânea de dois fatores:

- LME em alta estrutural: demanda global por transição energética elevou o LME de USD 7.940/t (Out/2023) a USD 11.804/t (Dez/2025): alta de 48,7%; e
- Desvalorização cambial: a PTAX saiu de R\$ 4,80/USD (Jul/2023) para máxima de R\$ 6,10/USD (Dez/2024), adicionando um segundo vetor de encarecimento em \$Reais (+12,7% na média anual 2023 a 2025).

52. O gráfico abaixo ilustra o fenômeno:



Fontes: Cotação LME — Westmetall.com (Cash Settlement USD/t) | PTAX — Banco Central do Brasil (taxa de câmbio média mensal, venda)

Custo do Cobre em R\$/t (Jan/2023 a Dez/2025) Fontes: Westmetall.com (LME Cash Settlement USD/t) e Banco Central do Brasil (PTAX mensal, venda)

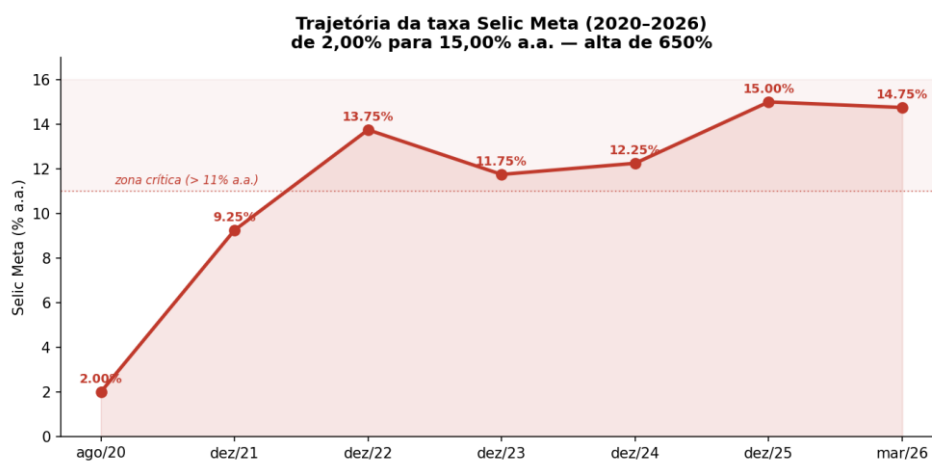
53. A alta extraordinária da principal matéria-prima da Requerente exigiu que ela passasse a antecipar seus recebíveis junto à Fundos de Crédito e factorings para financiar o seu ciclo produtivo.

54. Esse modelo funciona enquanto há faturamento suficiente para gerar novas duplicatas, a despeito do alto custo financeiro que essas operações passaram a impor sobre a Copercabos.

55. Todavia, a despeito de flutuações de alta e baixa da SELIC, que lastreia o custo financeiro de fomentos e descontos em instituições financeiras, a partir de 2025, altas expressivas tornaram o crédito no Brasil extremamente caro, elevando radicalmente o custo de produção da Requerente.

56. Com a Selic em 2,00% ao ano (2020), o custo de antecipar um recebível de R\$ 100.000,00 com prazo de 60 dias era marginal. Com a Selic em 15,00% ao ano (2025), o mesmo custo tornou-se substancial. Aplicado ao volume de operações necessário para sustentar o nível de produção e vendas da empresa, gerou despesas financeiras que consumiram o resultado operacional.

57. O ciclo de elevação da taxa Selic iniciou-se em março de 2021, quando a taxa básica era de 2,00% ao ano, e atingiu 13,75% ao ano em agosto de 2022. Após breve arrefecimento em 2023 e início de 2024, a taxa retomou trajetória ascendente no segundo semestre de 2024, encerrando 2025 em 15,00% ao ano e em março de 2026 em 14,75% ao ano. A alta não é simbólica e não pode ser considerada um evento previsível, notadamente em função do curto tempo em que alcançou majoração absurda.

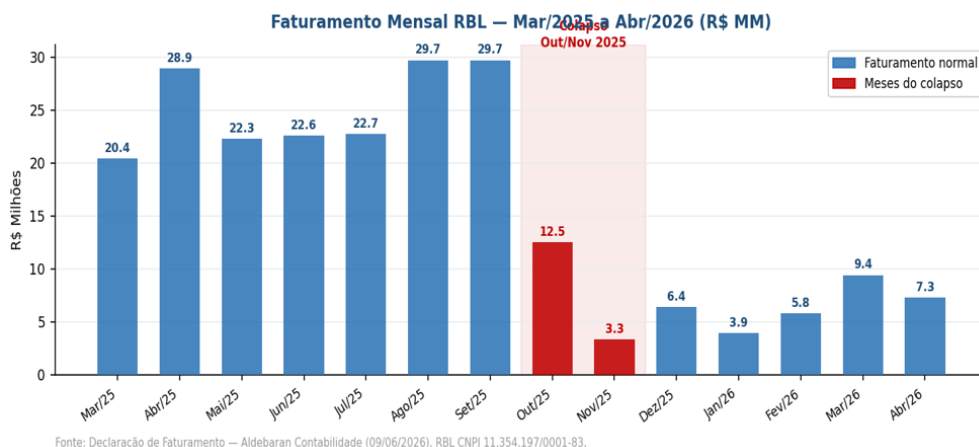


Taxa SELIC Mensal (% a.m.) — Jan/2023 a Dez/2025 Fonte: Conselho Federal de Contabilidade / SICALC-RFB (cfc.org.br)

58. Para a Requerente, o efeito é imediato e cumulativo: a cada ciclo de renovação das antecipações, o custo financeiro que já estava encarecido com a alta do Cobre cresceu ainda mais.

59. É nesse ponto que a alta dos juros se converte em crise: à medida que a Selic escalou, o custo de antecipar o mesmo volume de recebíveis encareceu na mesma proporção.

60. Entre março/2025 e setembro/2025, o faturamento oscilou entre R\$ 20 milhões e R\$ 29,7 milhões mensais, mantendo o ciclo de desconto funcionando. Em outubro/2025, o ciclo se interrompeu, e a crise econômico-financeira estabeleceu seu ponto drástico:



61. A partir da interrupção do ciclo em outubro/2025, com uma quantia radicalmente menor de títulos de faturamento para ser antecipado junto aos fundos, os recursos obtidos para custar a cadeia produtiva igualmente se interromperam, afetando drasticamente os meses subsequentes.

62. Assim, a despeito da alta extraordinária do preço do Cobre, principal matéria-prima da Requerente, o motivo fundamental da instalação de sua crise econômico-financeira é o encarecimento e acesso menor ao crédito junto aos FIDCs.

63. Trata-se eminentemente de uma Recuperação Judicial de créditos de instituições financeiras. O Quadro-Geral de Credores juntado nesta oportunidade ilustra categoricamente isso.

VII. DA RECUPERABILIDADE E CAPACIDADE DE SOERGUMENTO DA REQUERENTE.

64. A crise da Requerente é de natureza financeira, não operacional. A empresa produz e vende com margem positiva. O que a levou à insolvência foi o custo do endividamento de curto prazo, não a inviabilidade do negócio em si.

65. O problema se dá eminentemente pelo endividamento vinculado à taxa Selic. Em outras palavras, pelo endividamento com instituições financeiras, já que as taxas e encargos destes agentes se ligam necessariamente àquela da dívida pública.

66. O passivo concursal da Coppercabos é predominantemente composto por créditos de FIDCs decorrentes de desconto de duplicatas, operações que se sujeitam ao regime concursal da recuperação judicial. A alta anterior do Cobre já se está absorvida no mercado e sem flutuações mais graves; O realinhamento do endividamento perante instituições financeiras termina de solucionar o problema.

67. A renegociação deste Passivo, cuja exigibilidade imediata e sob crescimento de encargos em proporções extraordinárias, como antes demonstrado, permitiria à empresa retomar resultado positivo e alinhamento de pagamento aos credores sob parâmetros mais equilibrados. O relatório de fluxo de caixa projetado juntado ilustra este cenário.

68. Os números são inequívocos. Com a suspensão momentânea (*stay period*) dos pagamentos dos valores mensais do endividamento junto à Fundos de Crédito, o resultado das duas empresas passa a custear todas as suas despesas fixas e operacionais, gerando o resultado pretendido de forma a escalar a produção a permitir que a nova receita a ser alcançada independa do fomento e do custo financeiro então atrelado.

69. A geração de caixa operacional projetada (EBITDA médio de R\$ 231k/mês, crescendo para R\$ 381k/mês ao final do período) demonstra a base sobre a qual o Plano de Recuperação Judicial será estruturado. À medida que a receita escale, com a normalização do custo do cobre (LME em estabilização em 2026) e a redução do custo de crédito operacional pelo alongamento dos prazos, a capacidade de servir o passivo reestruturado aumenta proporcionalmente.

VIII. DAS MEDIDAS IMEDIATAS COMPLEMENTARES ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO.

a. Da baixa das penhoras efetivadas contra a Requerente de créditos sujeitos à Recuperação Judicial

70. A Copercabos vem experimentando bloqueios judiciais de valores e penhoras que exigem revisão com o processamento desta recuperação judicial.

71. As penhoras de créditos concursais em sede das Execuções individuais, ainda assim, se sujeitam aos efeitos processuais decorrentes do processamento da Recuperação Judicial. Assim, se o crédito é sujeito à Recuperação Judicial, não pode ser satisfeito na ação individual, ainda que já exista penhora realizada. É como entende a jurisprudência:

STJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. É entendimento desta Corte Superior que a penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito no plano de recuperação da sociedade devedora.** 2. Na hipótese em exame, o juízo recuperacional deliberou que, para o levantamento de valores relativos a créditos concursais nos autos de qualquer execução ou cumprimento de sentença em face da companhia telefônica, faz-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de dois requisitos: (1) valores depositados antes de 21.06.2016; e (2) trânsito em julgado/preclusão da decisão prolatada em embargos à execução ou da decisão final de impugnação do cumprimento de sentença que tenha definido o quantum debeat anteriormente a 21.06.2016. 3. No caso dos autos, o bloqueio judicial do valor executado foi realizado em 17.11.2015, mas a decisão da impugnação do cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 29.06.2018, de modo que não há falar em situações ou fatos processuais já consumados, a fim de autorizar a liberação de valores, ainda que depositados em data anterior à recuperação judicial. 4. A pretensão de alterar o entendimento firmado, quanto ao não preenchimento dos requisitos impostos pelo juízo da recuperação judicial para levantamento dos valores em questão, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1597017 RS 2019/0299436-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

72. Considerar distinto disso seria pressupor que o evento de atos processuais em ações judiciais ainda não extintas, e portanto, não consumadas, poderiam alterar o regime de direito universal estabelecido por lei: de que todos os

créditos não legalmente excepcionados cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão obrigatoriamente sujeitos à Recuperação.

73. Assim, como consequência ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer seja consignado no mesmo ato judicial que as penhoras deferidas anteriormente ao pedido em Execuções ainda não encerradas, cujos créditos sejam sujeitos à Recuperação, deverão ser sustadas para que sejam levantados os valores em benefício da Requerente.

b. Do reconhecimento de aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à perseguição dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial através de sócios.

74. Em setembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n.º 83.535, fixou a compreensão de que o advento do art. 82-A, da Lei n.º 11.101/2005, norma criada com o advento da Lei Reformadora n.º 14.112/20, teria vigência inclusive sobre as ações trabalhistas em fase de cumprimento de sentença.

75. O entendimento compatibiliza a norma em referência também às Recuperações Judiciais e reforça sua vigência, ao se compreender que *“Especificamente a respeito do art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada nos julgamentos da ADI 3.934/DF, DJe 6.11.2009, e do RE-RG 583.955, DJe 27.8.2009, ambos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, firmou-se no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em recuperação judicial ou falida é a Justiça Estadual comum.”*

76. Assim, *“Conforme demonstrado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conhecer das ações trabalhistas e julgá-las até a definição do quantum debeat, quando então a execução do crédito judicial passa à competência da Justiça comum, em respeito ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo falimentar.”*

77. O tema é relevante porque como se sabe, o processo trabalhista tem mecânicas e ritos próprios, e a desconsideração da personalidade jurídica naqueles feitos levam em consideração não o Código Civil, mas métricas reconhecidas apenas internamente ao sistema judiciário trabalhista.

78. Em outras palavras, o que se vê ao longo destes 21 anos de instituto de recuperações judiciais é que os créditos trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial eventualmente são satisfeitos por medidas alternativas alcançadas no bojo da execução trabalhista, a despeito de sua sujeição ao Plano de Recuperação Judicial.

79. É como bem destaca o Ministro-Relator naquela Reclamação n.º 83.535, ao esposar que *“... a referida exigência visa a resguardar o princípio da igualdade também entre credores da mesma classe, considerando a possibilidade de habilitação de tais créditos no juízo universal. A continuidade de execuções individuais no juízo laboral, com desconsideração da personalidade jurídica e constrição de bens dos sócios, gestores ou administradores, pode resultar em tratamento desigual entre créditos de mesma natureza, em prejuízo da paridade que deve nortear o processo concursal.”*

80. Assim, como forma de se resguardar a efetividade deste Processo Recuperacional em relação aos créditos trabalhistas à ele sujeitos, requer seja consignado na decisão que deferir seu processamento o reconhecimento da vigência do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 83.535, inclusive para fins de eventuais Conflitos de Competência que possam ser instaurados no futuro em virtude de eventuais descumprimentos, pela Justiça do Trabalho, dos termos daquela Reclamação.

81. Registre-se que o entendimento aqui fixado leva em consideração os créditos trabalhistas cuja pretensão de pagamento se dê por iniciativas de desconsideração de personalidade jurídica – ou seja, para além das vias reconhecidas diretamente contra a Requerente: por esta Recuperação Judicial ou por vias coletivas já institucionalizadas em virtude da eventual não-novação destes créditos pelo Plano.

IX. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

82. Considerando a situação de dificuldade de fluxo de caixa vivenciada pela Requerente e o alto valor das custas de distribuição desta Recuperação Judicial (teto da tabela judiciária de São Paulo), **a Requerente requer o diferimento para seu pagamento ao final da ação, e alternativamente, caso não seja por este entendimento, o parcelamento, na forma do Código de Processo Civil, art. 98, § 6º, e conforme jurisprudência do TJSP, em 6 (seis) parcelas mensais.**

83. Em virtude do ajuizamento desta Recuperação Judicial no prazo legal de Contestação à ação de Falência de n.º 4003119-08.2026.8.26.0577, perante este Juízo, e considerando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça Estaduais, **requer a extinção do referido processo falimentar.**

84. Ainda, considerando preenchidos todos os requisitos objetivos dos art. 1º, 2º, 48, *caput* e parágrafos, todos da Lei n.º 11.101/05, e devidamente demonstrada a atividade industrial em curso, **pede a Requerente seja deferido de imediato o processamento da Recuperação Judicial ora pretendida**, cujos valores de créditos sujeitos é de R\$ 30.262.890,59 (trinta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

85. Como consequência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora apresentada, **seguindo a narrativa completa do Capítulo VIII desta Petição Inicial, como medidas complementares ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requerem,**

1º) como resultado do *stay period*, a determinação de baixa das penhoras realizadas sobre os ativos e bens das Requerentes resultante de créditos sujeitos à esta Recuperação Judicial, tornando sem efeitos aqueles atos de constrição para sujeição dos créditos ao rito recuperacional; e

2º) seja aplicado expressamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 83.535, que fixou a

compreensão de que o advento do art. 82-A, da Lei n.º 11.101/2005, norma criada com o advento da Lei Reformadora n.º 14.112/20, teria vigência inclusive sobre as ações trabalhistas em fase de cumprimento de sentença, pelo que por ocasião daquele julgamento, a desconsideração de personalidade jurídica das empresas sob Recuperação Judicial para se alcançar o crédito contra seus sócios deve ser processada sob o Juízo Recuperacional, e não sob o Juízo das ações singulares, na Justiça Comum ou Justiça do Trabalho.

86. Requer, ainda, sejam providenciados todos os atos, determinadas as providências e expedidos ofícios e editais conforme prescrição do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, bem como reconhecida a essencialidade e caráter de Bens de Capital dos equipamentos e máquinas descritos no Relatório do Ativo Fixo (“Não-Circulante”) ora apresentado anexo, declarando-se expressamente a indisponibilidade destes bens para constrições judiciais, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/05, bem como declarados sujeitos à esta Recuperação Judicial, na forma do art. 51, XI, da mesma lei.

87. Compromete-se, ainda, a juntar a proposta de Plano de Recuperação Judicial no prazo legal a partir da publicação da decisão de deferimento do processamento desta ação.

88. Dá-se à causa o valor de R\$ 30.262.890,59 (trinta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2026.

Filipe Augusto Sales Lima Bezerra
OAB/MG 117.008, OAB/SP 521.781-A